

TC 034.223/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsáveis: Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91); Ereni da Silva Machado (CPF 564.997.957-04); Jorge Luiz Cunha da Silva (CPF 389.411.717-68); Manoel Lopes (CPF 341.818.227-53); Marilene Amadeu V. Leite (CPF 299.895.407-30); Sandra Alves de Andrade (CPF 547.721.337-04); Sônia Fernandes (CPF 380.216.097-53).

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Benjamim Zymler

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à concessão irregular de benefícios de aposentadoria previdenciária, através do uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, sem pesquisas *a priori* ou *posteriori* para comprovação da veracidade dos mesmos. Os fatos ocorreram na agência de Irajá, no Rio de Janeiro.

2. A ex-servidora Eliana Silva de Souza foi indiciada por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar 35301.006170/2008-53, que concluiu que a mesma procedeu às irregularidades mencionadas, motivo pelo qual foi demitida, conforme Decreto Portaria 108, de 4/3/2010, publicada na Seção 2, do Diário Oficial da União, de 5/3/2010 (peça 1, p. 15-49; peça 1, p. 77).

3. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 11/9/2012, conforme autorização constante da Portaria 69/INSS/GEXRJNORTE, de 11/9/2012 (peça 1, p. 4).

4. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte, de concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza solidariamente aos segurados, pelo prejuízo de R\$ 2.791.159,48, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 15/10/2012 (peça 5, p. 102-116).

5. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 982/2013 que confirmou a responsabilização da ex-servidora solidariamente aos segurados (peça 5, p. 150-155).

6. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 5, p. 156-161).

Divergência na apuração de responsabilidades entre a Auditoria Interna e o PAD

7. Na instrução anterior (peça 7), devido a divergências apuradas entre os valores consignados no demonstrativo de débito do tomador de contas e o da relação dos pagamentos dos benefícios da auditoria interna do INSS aos segurados Ereni da Silva Machado, Jorge Luiz Cunha da

Silva, Manoel Lopes e Sandra Alves de Andrade, referentes ao exercício de 2000, a Unidade Técnica realizou diligência à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro – Norte, por meio do Ofício 0868/2014-TCU/SECEX-RJ, de 9/4/2014 (peça 9), solicitando a relação dos pagamentos efetuados aos supracitados segurados, consoante o PAD 35301.006170/2008-53.

8. Em resposta, a autarquia encaminhou os históricos sintéticos e detalhados de créditos referentes aos segurados listados (peças 10 e 11).

9. A respeito da individualização das condutas quanto aos servidores que concorreram para o cometimento dos atos fraudulentos, depreende-se, dos documentos que instruem estes autos, que não há perfeita **correspondência** entre os agentes apontados nos relatórios individuais de auditoria como responsáveis pela concessão e/ou habilitação do benefício previdenciário e os servidores do INSS que foram indiciados e/ou punidos no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35301.006170/2008-53, conforme se verifica do quadro indicativo da localização, nos autos, do demonstrativo de débito do tomador de contas e da relação dos pagamentos efetuados, de acordo com a auditoria interna do INSS, apresentado no item 9º da instrução anterior (peça 7), e reproduzido abaixo:

Segurado	Demonstrativo de Débito do Tomador de Contas	Relação dos pagamentos efetuados segundo a Auditoria do INSS
Ereni da Silva Machado	Peça 1, p. 143-147	Peça 3, p. 2-6; p. 8-12
Jorge Luiz Cunha da Silva	Peça 1, p. 257-259	Peça 3, p. 100-110
Manoel Lopes	Peça 1, p. 351-353	Peça 3, p. 186-194
Sandra Alves de Andrade	Peça 2, p. 160-164	Peça 4, p. 4-14

10. Esta Secretaria já se deparou com idêntica ocorrência em outras TCEs originárias do INSS, nas quais, geralmente, nem todos os servidores indicados pela Auditoria Interna como participantes do procedimento de concessão tido por irregular são instados a responder pela suposta infração funcional perante a Comissão de Inquérito do PAD. Em outras palavras, verificou-se que servidores são citados nos dossiês de auditoria, mas não há qualquer referência a eles no relatório do PAD, seja para puní-los, seja para afastar suas responsabilidades.

11. Haja vista que devem figurar no polo passivo de uma TCE todos aqueles que efetivamente contribuíram para a prática do ato lesivo ao erário, a providência cabível, nessas situações, é realizar diligência junto ao Órgão Tomador de Contas para que este esclareça sobre os motivos que o levaram a não incluir, no polo passivo da TCE objeto de análise, servidores cuja participação na concessão e/ou habilitação do benefício previdenciário conste expressamente dos relatórios individuais de auditoria.

12. Não foi outra a orientação seguida por esta Unidade Técnica na instrução dos autos do TC 044.907/2012-5.

13. No caso concreto, contudo, a medida saneadora em tela é dispensável. Assim o é porque a própria Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do INSS no Estado do Rio de Janeiro - Norte, Sra. Cibele Toscano J. de O. C. de Barros, em resposta ao Ofício 141/TCU/SECEX-RJ, de 31/1/2014 (peça 20 do TC 044.907/2012-5), esclareceu que não seria possível atribuir responsabilidade a qualquer servidor somente com base nos relatórios individuais de auditoria (peça 1 do TC 044.907/2012-5). Ressalta a precariedade dos dossiês como instrumentos de individualização de condutas dos agentes neles incluídos, com vista a determinar “quem fez o quê” no âmbito das etapas que envolvem o processo de concessão de benefício previdenciário.

14. Assim, ao trazer informações que extrapolam o objeto da diligência acima referida, a Sra. Cibele Toscano revela a existência de fragilidade sistêmica na avaliação da Auditoria Interna do INSS, especificamente quanto à definição dos reais autores da fraude. Contudo, isso não é capaz de infirmar

os dossiês no que se refere à caracterização da irregularidade. Vale dizer, eles se prestam a comprovar a materialidade do dano, entretanto, isoladamente, não servem como prova cabal de autoria das fraudes perpetradas. Conforme observou a citada Presidente da Comissão Permanente de TCE, “(...) é notório que a simples menção do nome do servidor no Relatório de Auditoria não constitui elemento de prova para realização de Cobrança e Tomada de Contas Especial” (peça 1, p. 4, do TC 044.907/2012-5).

15. Ainda sobre a resposta oferecida pelo Órgão Tomador de Contas, cabe registrar que a Sra. Cibele Toscano noticia que encaminhou e-mails às instâncias superiores, no ano de 2009, relatando a dificuldade de realizar cobrança administrativa e de instaurar tomada de contas especial, “tendo como único subsídio o Relatório da Auditoria” (peça 1, p. 3, do TC 044.907/2012-5).

16. Apenas para ilustrar a forma como o assunto foi tratado internamente pela Administração, convém transcrever um dos e-mails citados pela Sra. Cibele Toscano em que se faz referência ao PAD 35301.006880/2005-31, no qual a Comissão de Inquérito sugere o arquivamento do processo, obtendo-se a anuência do Corregedor, tendo em vista a impossibilidade de individualização das condutas dos servidores que efetivamente praticaram a irregularidade consistente na inserção de dados falsos nos sistemas da previdência, a despeito da indicação contida nos dossiês individuais de auditoria (peça 4, p. 13, 19-30, do TC 044.907/2012-5). Eis o conteúdo do e-mail (grifamos):

Boa tarde,

segue em anexo cópia do Relatório Final do PAD 35301.006880/2005-31, **que demonstra que os Relatórios da Auditoria constantes em cada dossiê de apuração de irregularidade em concessão de benefício não são suficientes para a verificação da participação culposa ou dolosa de servidor envolvido.**

Conforme item 3.1, [do relatório do PAD] “não há como saber através dos dossiês quem inseriu e/ou alterou os vínculos no PRISMA para fins de concessão, pois isso pode ter ocorrido na habilitação, na formatação, nas informações de TS”. A Comissão de Inquérito teve que oficiar a Dataprev para que esta pudesse indicar “quem fez o quê” nos benefícios irregulares, sendo que a resposta através do Ofício n. 604/2005 cita que a matrícula 0914684 habilitou e a matrícula 0910602 concedeu...exatamente como aparece nas auditorias de benefício e nos relatórios da auditoria. E continua a CI dizendo que “para chegarmos a um culpado é preciso “saber exatamente quem fez o que nos benefícios”.

Verifica-se que a Corregedoria Regional no RJ concorda com o Relatório Final daquela CI, arquivando o processo conforme parecer n. 059/2008 (...)

E com respeito à questão dos servidores estarem demitidos, a CI esclarece no item 3.2, fls. 439, que “não será por este motivo que atribuiremos culpa a um ou a outro sem o devido conjunto probante legalmente permitido, nem será por analogia que remeteremos conclusões de forma a penalizar servidores”.

Verifica-se que cada época apresentava um *modus operandi* de fraude que “parecia ser adotado” por todos os “fraudadores” em determinado tempo. Teve a época da fraude em OPB, a fraude em emissão indevida de Cheque, a reutilização de POB, a reutilização de benefício cessado através de CME, a inclusão de vínculo falso no PRISMA, a inclusão de vínculo falso no CNIS, fraude em auxílio-doença, LOAS, etc. Sendo que o mesmo tipo de fraude se repetia em várias APS, várias Gerências ... e se alastravam.

Isso quer dizer que temos inúmeros benefícios concedidos indevidamente com este *modus operandi*, ou seja, temos inúmeros benefícios para os quais **não será possível identificar os culpados porque o relatório da Auditoria não é suficiente devido as informações do sistema não demonstrarem “quem fez o quê” em cada benefício. Somente dizer quem habilitou e quem concedeu não demonstra quem teve participação culposa**, e como já foi demonstrado várias vezes, os relatórios da Auditoria se limitam a dizer quem habilitou e quem concedeu, baseando-se na Auditoria de Senha, que pelo relatório final deste PAD, é insuficiente.

Diante de tais fatos, solicito que o relatório em anexo seja incluído na pauta da reunião que porventura se realizar para resolver a questão da realização ou não da cobrança administrativa e TCE apenas com base nos relatórios da Auditoria.

Att.

17. A questão suscitada no sobredito e-mail parece já ter sido solucionada no âmbito do INSS, por meio da alteração de procedimento interno, na medida em que as tomadas de contas especiais que têm dado entrada nesta Unidade Instrutiva, instauradas com o fim de apurar a concessão irregular de benefícios previdenciários, vêm acompanhadas do respectivo Processo Administrativo Disciplinar (PAD), mediante o qual se investiga e pune a participação de agentes públicos na fraude. De todo modo, o que se discute, nesta oportunidade, é a divergência que poder haver entre os dossiês e a conclusão do PAD quanto aos servidores envolvidos na irregularidade.

18. Nesse contexto, portanto, em que a simples indicação do nome do servidor no relatório de auditoria de benefício não implica dizer que o mesmo seja responsável ou corresponsável pela fraude, é o Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar, bem como a análise procedida pelo Órgão de Consultoria do MPAS, que desponta como principal elemento de apuração de responsabilidade dos envolvidos na prática do ilícito. Isso porque, no PAD, a Comissão de Inquérito não se limita a verificar as informações geradas pelos sistemas informatizados da previdência. A individualização das condutas não é realizada apenas com base nas provas documentais da ocorrência da irregularidade. Em geral, a análise na esfera disciplinar conta com a colheita de provas testemunhais, por meio das quais se busca definir de maneira mais acurada os servidores que efetiva e decisivamente participaram da fraude. Dito de outra forma, no PAD, a Comissão processante deve realizar exame detalhado de culpabilidade dos acusados, submetido a amplo contraditório, cuja apuração de responsabilidades redundará na punição dos servidores que tenham agido com violação a dever funcional e permitido, seja por dolo ou culpa, a concessão irregular de benefício previdenciário.

19. No caso concreto, as conclusões e provas inseridas no Relatório da Comissão de Inquérito resultaram na aplicação de sanções disciplinares aos agentes públicos com comprovada participação no cometimento das fraudes objeto de análise desta TCE (a ex-servidora Eliana Silva de Souza foi demitida, conforme Decreto Portaria 108, de 4/3/2010, publicada na Seção 2, do Diário Oficial da União, de 5/3/2010). O conjunto fático-probatório descrito no Relatório da referida Comissão evidencia o envolvimento dos acusados no ato danoso ao erário público, bem como os deveres funcionais que eles negligenciaram, cuja observância imposta por lei e pelos normativos internos da instituição evitaria a concessão de benefício previdenciário a segurado que não preenche os requisitos legais para tanto.

20. Assim, considerando que a avaliação levada a efeito pela Comissão de Inquérito funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria da fraude, considerando a fragilidade dos dossiês no tocante à individualização das condutas, conforme informou o próprio Tomador de Contas, o mais adequado, no caso vertente, é seguir o quadro de responsabilização definido no PAD e repetido pela Comissão de Tomada de Contas Especial do INSS.

A decisão pela exclusão dos beneficiários da relação processual na jurisprudência do

TCU

21. Inicialmente, cabe informar que, dado o elevado número de processos de tomada de contas especial (TCE) envolvendo irregularidades na concessão de benefícios do INSS, foi realizado, no âmbito desta Secretaria, trabalho de especialista sênior para analisar a questão de forma sistêmica.

22. Nesse contexto, impôs-se investigar alternativas de racionalização de processos, porém, sem o inconveniente do efeito multiplicador verificado na formação de apartados. Entre as possíveis linhas de encaminhamento, mereceu especial atenção desta Secex/RJ, em face das especificidades das TCEs originárias do INSS, a proposta de exclusão da relação processual dos supostos beneficiários das fraudes previdenciárias. Dessa forma, a responsabilização pelo débito recairia apenas sobre os agentes

públicos arrolados nos autos, **desde que não comprovada a participação dos segurados na fraude.**

23. Como se sabe, o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92, em sua parte final, condiciona a atribuição de responsabilidade de terceiro estranho à Administração à demonstração de que ele “(...) de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”. Exige-se, nesses termos, que as provas reunidas nos autos comprovem a efetiva participação do particular no ato ilegal, por meio de um agir doloso ou culposos, sem as quais não há como sujeitá-lo à jurisdição do TCU e atribuir-lhe a condição de responsável na TCE.

24. A insuficiência probatória foi o fundamento invocado pelo TCU para, em grau de recurso, excluir da relação processual segurados da previdência arrolados como responsáveis, entendendo que não havia nos autos elementos que indicassem a participação deles nas fraudes perpetradas em posto do Seguro Social. Cabe transcrever excertos do voto condutor ao Acórdão 2415/2004-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, que bem elucidam a questão:

5. Outrossim, compulsando os autos, constata-se que os aludidos beneficiários foram incluídos como responsáveis nesta TCE, muito embora não tenham sido colhidas provas ou elementos que denotassem a participação individual de cada qual no ilícito então apurado, ou mesmo caracterizassem a má-fé por parte destes no episódio em comento.

6. Com efeito, não vislumbro no Relatório, no Voto ou mesmo no Acórdão em apreço qualquer menção à conduta comissiva ou omissiva por parte dos beneficiários para o cometimento do ilícito, e que, ante a sua condição de estranhos à Administração Pública e ao serviço público, poderia lhes alçar à qualidade de responsáveis no processo. Pelo que pude depreender dos autos, estes aparecem como responsáveis única e exclusivamente por terem sido favorecidos com as aposentadorias indevidas, sem que se tenha apurado a correspondente participação de cada qual na fraude em foco.

(...)

9. É importante perceber que não há nestes autos sequer indícios de má-fé dos beneficiários com as aposentadorias irregulares, ou de que estes hajam concorrido de forma culposa ou dolosa para o dano ao erário em apreço, circunstância essa, sim, que poderia trazê-los para a esfera de competência do TCU, a teor do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ressalte-se que em situações análogas, nas quais também não restou comprovada nos respectivos inquéritos administrativos a má-fé dos beneficiários ou a sua participação na fraude, o Tribunal tem adotado medidas como a exclusão de sua responsabilidade, deixando de proceder ao julgamento de suas contas (Acórdão 13/1993 - TCU - Segunda Câmara), ou mesmo o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas dos responsáveis (Acórdãos ns. 219/1997 e 137/1998, ambos do Plenário).

25. De igual modo, no julgamento do TC 014.555/2010-7, proferido na Sessão de 10/4/2013, o Plenário decidiu excluir 24 segurados da relação processual, também sob a alegação da ausência de provas capazes de evidenciar a participação deles na fraude. A orientação ali sufragada decorreu do acolhimento do parecer do MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, cuja solidez da fundamentação recomenda a reprodução de trechos que interessam ao caso concreto (Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário):

11. Outra questão importante a ser examinada se refere à conduta dos segurados em prol da fraude. É que as irregularidades atribuídas aos beneficiários não dizem respeito à gestão de convênios ou outros ajustes nos quais eles atuam como gestores de recursos públicos e assumem para si a responsabilidade de prestar contas dos valores por ela recebidos.

12. Ao contrário, esses responsáveis eram simples cidadãos que requereram benefícios previdenciários em um posto de atendimento do INSS, sem que tivessem implementado todos os requisitos para tanto. Não se produziu, nos autos, prova de que eles tenham atuado ativamente para a consecução da fraude, circunstância que poderia atraí-los à jurisdição do TCU, na forma do art. 16, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Orgânica do TCU.

13. Desse modo, em hipóteses como essas, não se aplica o brocardo tão utilizado em sede processos de contas de que compete ao gestor público e/ou responsável comprovar a boa e regular

aplicação dos recursos que lhe foram confiados, pois nenhum recurso público foi repassado a esses segurados a título de acordo, convênio ou outro instrumento congênere.

14. Não tendo os segurados a obrigação ordinária de prestar contas, eventual irregularidade causadora de prejuízo ao erário a eles imputada mediante ação ou omissão deve ser provada por quem alega, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:

‘art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;’

15. Desse modo, as ocorrências irregulares supostamente causadas pelos responsáveis segurados deveriam estar cabalmente provadas nestes autos de Tomada de Contas Especial, sob pena de insuficiência documental para emissão de julgamento pela Corte de Contas com base em elementos de provas. Veja-se que a própria unidade instrutiva reconhece, em relação a um deles, que o nome dela teria sido utilizado pela quadrilha que atuava no posto do INSS e que ela não teria participado da irregularidade em si.

16. A nosso ver, essa mesma conclusão é válida para todos os demais, eis que não há no feito quaisquer elementos de prova indicando o conluio dos segurados na concessão fraudulenta dos benefícios, ou mesmo de que tenham, efetivamente, percebido o benefício indevido em suas contas bancárias.

17. Outrossim, não há nem mesmo indícios de que os tempos de serviço impugnados pelo INSS tenham sido informados de má-fé por esses beneficiários, uma vez que a quadrilha que atuava no Posto da Penha agia de forma a conceder benefícios com a inclusão de tempos fictícios, sem que se possa afirmar que houve solicitação nesse sentido por parte dos segurados.

(...)

19. **Veja-se que o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si, nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais.** Caso estivesse comprovada a participação desse grupo de pessoas, seja pela força da documentação, seja pelo pagamento aos servidores do INSS para a inclusão de tempo de serviço inexistente, ou qualquer outra hipótese de fraude, poderiam e deveriam ser incluídos como responsáveis solidários na TCE. Não é, todavia, o que se apurou neste processo, não havendo elementos outros senão única e exclusivamente a inadequação dos respectivos tempos de serviços para a obtenção das aposentadorias, o que não se afigura suficiente para torná-los responsáveis perante o TCU (grifamos).

26. Não destoam desse raciocínio os fundamentos colhidos da sentença criminal referida pela Secex/SC, no âmbito da instrução do TC 009.929/2012-6, da relatoria do Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que trata de tomada de contas especial instaurada pelo INSS em razão da concessão irregular de benefício de aposentadoria, na Agência da Previdência Social em Lages/SC. Apesar de a sentença absolutória proferida pelo Juízo Federal da Circunscrição Judiciária de Lages/SC dizer respeito às circunstâncias próprias do caso analisado, é oportuno conferir a análise de culpabilidade efetuada pelo magistrado, particularmente quanto à necessidade declinada na decisão de que a condenação do réu dependeria da comprovação de alguma ligação existente entre o segurado e o servidor que concedeu a aposentadoria irregular. Transcrevem-se, a seguir, os excertos da sentença destacados pela Secex/SC na sua instrução para justificar a exclusão do segurado da relação processual (peça 48, p. 18 e 19 do TC 009.929/2012-6), *in verbis*:

(...) apesar de existirem fortes indícios de irregularidades na concessão do benefício, esses devem, todavia, serem atribuídos ao INSS e seus servidores que, ao analisarem o pedido do réu e instruírem seu procedimento administrativo, não tomaram os cuidados necessários – para não dizer que agiram de má-fé – na verificação das atividades do réu, e, em consequência, não observaram que ele não tinha direito ao cômputo desse período como especial e respectiva aposentadoria concedida.

Considerando-se o conjunto probatório coligido, a conduta do réu não pode ser enquadrada no tipo penal de estelionato, pois, pelo apurado, apenas formulou um pedido administrativo de

aposentadoria por tempo de serviço ao INSS, sem restar comprovado o emprego de engodo para induzir ou manter a vítima em erro.

De fato, apesar e existirem indícios de irregularidades na concessão do benefício, não restou demonstrado o liame causal entre o pedido formulado pelo réu e a concessão irregular, ou seja, não há nos autos prova de que o benefício foi concedido irregularmente porque o ora denunciado estava de conluio com a servidora do INSS para tal desiderato.

(...)

Portanto, não havendo prova nos autos que demonstre que o réu Moacir tenha empregado meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita, não subsiste a prática do delito de estelionato contra a previdência social, devendo, destarte, ser o réu absolvido ante a falta de provas.

27. No mesmo sentido, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, ao prover parcialmente apelo interposto contra decisão do 8º Juizado Especial Federal no Rio de Janeiro – RJ, determinou ao INSS que se abstinhasse de cobrar do segurado a devolução dos valores pagos a ele a título de aposentadoria, por tempo de contribuição, ao argumento de que não havia nos autos elementos comprobatórios da atuação do autor, por conduta comissiva ou omissa, no sentido de induzir o erro da Administração (peça 26 do TC 044.598/2012-2). Eis a ementa do julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA CANCELADA ADMINISTRATIVAMENTE APÓS PROCEDIMENTO DE AUDITORIA INTERNA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O PODER-DEVER DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. BENEFÍCIO CORRETAMENTE INTERROMPIDO. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O INSS SE ABSTENHA DE COBRAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

Cuida-se de Ação na qual o autor postula a condenação do INSS na obrigação de proceder ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/120138981-7, cuja DIB (data de início do benefício) foi fixada em 22 de novembro de 2001, suspensa em dezembro de 2002, ante suposta irregularidade identificada pelo Setor de Auditoria. Pugna, subsidiariamente, na hipótese de improcedência do pedido de restabelecimento, seja declarada a obrigação da autarquia em se abster de cobrar quaisquer valores a título de ressarcimento das prestações adimplidas, já que verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé. Eventualmente improcedente também este último pedido, seja declarado o direito à devolução dos valores recebidos através de consignação em aposentadoria que porventura venha a ser futuramente concedida pelo INSS.

Decido.

No que tange ao restabelecimento do benefício, com fulcro nos artigos 46, da Lei 9.099/95, e 37, do R1TR/SJRJ, reporto-me aos termos da sentença prolatada, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento desse pleito autoral.

Sobre os valores recebidos pelo segurado a título de benefício indevidamente concedido, afastado o recebimento de má-fé, uma vez que a presunção milita em favor de sua antítese. Dos autos, à toda evidência, não constam documentos que demonstrem que o autor tenha induzido, por conduta comissiva ou omissiva, o erro da administração, a qual conta com órgão técnico altamente especializado para análise na concessão de benefícios.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para determinar que o INSS se abstenha de cobrar do segurado a devolução dos valores pagos a ele a título de aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente concedida (NB42/120138981-7).

(...). (grifamos)

28. Referido precedente foi mencionado na instrução da Secex/RJ produzida nos autos do TC 044.598/2012-2, que trata de TCE instaurada pelo INSS, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário. Esta unidade técnica propôs o afastamento da responsabilidade do segurado, e, por consequência, do seu dever de ressarcir os cofres públicos, em atenção à autoridade da coisa julgada judicial, manifestação que contou com a anuência do Ministério Público (o feito encontra-se pendente de julgamento).

29. Há outro conjunto de julgados do TCU, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, em que o Relator também se ressentiu da presença de elementos que permitissem a correta identificação e qualificação dos responsáveis arrolados em TCEs envolvendo fraudes em benefícios previdenciários. Nesses casos, decidiu-se pela condenação em débito apenas do servidor comprovadamente envolvido nos ilícitos e por não se prosseguir na apuração de responsabilidades dos demais sujeitos inicialmente instados a figurar na relação processual, haja vista que os custos relacionados à restituição dos autos à origem, para a realização de providências saneadoras, não se justificavam em termos de benefícios de controle (Acórdãos 1201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, todos do Plenário deste Tribunal).

30. No voto proferido no TC 014.055/2010-4, que orientou a decisão adotada no Acórdão 2.580/2012-TCU-Plenário, o Ministro José Múcio Monteiro assim concluiu sua manifestação:

Portanto, tendo em vista o alto custo de identificação e localização de terceiros participantes dos ilícitos, defronte da baixa expectativa de sucesso na cobrança dos valores devidos, bem como que ao credor (a União, em última instância) é facultado desconsiderar a solidariedade, à sua conveniência, entendo que, nesta situação, a responsabilização fique restrita ao ex-servidor (...).

31. Talvez a dificuldade de se reunir elementos de convicção que comprovem a participação dos segurados esteja ligada ao fato de que, em alguns casos, o relatório da comissão disciplinar é o único elemento probatório das irregularidades praticadas no processo, o que dificulta a apuração de possíveis responsáveis solidários. Isso porque, no processo disciplinar, as provas coligidas buscam apurar precipuamente a ocorrência de infração funcional por parte de servidores públicos.

32. Em recente decisão sobre o tema, proferida nos autos do TC 044.693/2012-5, na sessão de 4/9/2013, o Plenário desta Corte entendeu que o segurado não deveria responder pelo débito apurado em sede de TCE instaurada pelo INSS, acompanhando, naquela assentada, a manifestação do Ministro-Relator Benjamin Zymler, secundado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que os autos careciam de “elementos descritivos da conduta” do segurado que possibilitassem imputar-lhe responsabilidade pela concessão irregular de benefício previdenciário (Acórdão 2.369/2013-TCU-Plenário).

33. O traço comum dos julgados mencionados refere-se ao reconhecimento da precariedade do acervo probatório neles apontada quanto à apuração da conduta dos segurados no cometimento das fraudes. Referidos precedentes revelam que não é algo incomum a insuficiência de elementos probatórios no processo para respaldar eventual condenação dos segurados.

A atuação da Procuradoria Federal Especializada na cobrança das dívidas derivadas das fraudes em benefícios previdenciários

34. Cumpre notar que a Autarquia adota providências administrativas e judiciais, com vistas à obtenção do ressarcimento de importâncias pagas indevidamente a segurados a título de benefícios previdenciários. Aliás, até bem pouco tempo, o INSS efetuava a inscrição desses valores em dívida ativa. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804-PR., pela sistemática dos recursos repetitivos, considerou que não seria cabível a inscrição em dívida ativa do valor relativo ao benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS, haja vista a ausência de autorização legal para assim proceder em relação ao beneficiário.

35. Assim, o ressarcimento deverá ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito daquela Autarquia à repetição do indébito (REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013).

36. Em reunião realizada nas dependências da Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, que contou com a participação de servidor desta Secretaria, do Procurador Regional Federal da 2ª Região, Dr. Marcos da Silva Couto, bem como de outros procuradores federais, foram obtidos esclarecimentos sobre a atuação daquela Procuradoria Especializada na recuperação de valores indevidamente pagos a segurados do INSS, em função da concessão fraudulenta de benefícios previdenciários.

37. Os relatos dos procuradores que participaram da reunião sobre a experiência na execução judicial de dívidas contra segurados foram convergentes no sentido de que é baixíssima expectativa de recuperação desses valores, tendo em vista a dificuldade comum nesses casos de se encontrar bens do executado para serem penhorados, pois, na sua maioria, os beneficiários são pessoas simples e que não possuem patrimônio para responder pela dívida.

38. Em resposta à indagação sobre o posicionamento a ser adotado pela referida Procuradoria quanto à decisão do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no julgamento do REsp 1.350.804-PR., os procuradores informaram de que serão ajuizadas as ações de conhecimento cabíveis para recomposições dos pagamentos indevidos. Assim, ainda que não mais pela via da inscrição da dívida ativa, a Autarquia, por meio de sua procuradoria, continuará promovendo a cobrança judicial da dívida decorrente do recebimento de benefício indevido, só que, agora, mediante ação de conhecimento.

Análise do caso concreto

39. A respeito do que restou decidido no Acórdão 859/2013-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 014.555/2010-7, é de se notar que a situação ali debatida se aproxima das irregularidades descritas no caso concreto, ou seja, tanto lá como aqui a auditoria interna do INSS responsabilizou os segurados pela indicação de vínculos empregatícios cuja existência ou duração não foram confirmadas, depois da realização de consulta aos sistemas informatizados da seguridade social e de diligência junto aos empregadores.

40. Desse modo, em decorrência do citado acórdão, os então servidores do INSS envolvidos nas fraudes tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados em débito e foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).

41. Este Tribunal, por meio do referido aresto, decidiu excluir 24 segurados da relação processual, também sob a alegação da ausência de provas capazes de evidenciar a participação deles na fraude. Assim, na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU dependerá de prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano.

42. Essa contribuição, contudo, como bem ressaltou o Ministério Público nos autos do TC 014.555/2010-7, não se resume à solicitação do benefício pelo segurado, acompanhada da documentação que entende cabível, eis que: “o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si, nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais”.

43. Ainda quanto à decisão proferida no mencionado acórdão, ressaltou-se a situação do segurado que havia praticamente confessado a participação na fraude e a intenção de burlar a concessão da aposentadoria. Para esse responsável, este Tribunal decidiu condená-lo ao recolhimento da dívida aos cofres do INSS.

44. Apesar da presunção de veracidade das apurações procedidas pela auditoria do INSS, verifica-se que no âmbito dessas averiguações não há uma preocupação específica quanto à análise da conduta dos beneficiários, no sentido de demonstrar que agiram de forma culposa ou dolosa nos atos fraudulentos perpetrados pelos ex-servidores. Esse aspecto também não fugiu aos olhos do Ministério Público junto TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, nos termos do parecer emitido nos autos do TC 023.254/2012-2 (apreciado por meio do Acórdão 3626/2013-TCU-Plenário, em Sessão Extraordinária de 10/12/2013, consoante o Voto do relator, Min. Benjamin Zymler, que adotou a posição do *Parquet*).

45. Convém trazer à colação trechos do citado parecer do MP/TCU, na medida em que retrata com propriedade a insuficiência das investigações levadas a efeito pelo INSS quanto à avaliação da culpabilidade dos segurados, a dificuldade de comprovação dos vínculos empregatícios pelo segurado, em virtude do extravio dos documentos originais da concessão no âmbito da Autarquia, bem como o

entendimento que vem sendo adotado pelo TCU nos processos de tomada de contas especial originários do INSS quando não há prova de participação - culposa, pelo menos - do segurado.

5.Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.

6.Aliás, oportuno observar que algumas das irregularidades atribuídas aos aposentados foram por eles posteriormente elididas (peça n.º 1, pp. 188 e 318, peça n.º 4, pp. 72 e 174), demonstrando, ao menos, uma incerteza nas conclusões do INSS acerca da contagem de tempo indevido e também, por outro lado, revelando uma dose de boa fé desses segurados, os quais entregaram seus documentos originais aos prepostos do Instituto e, sem que tenham dado causa ou contribuído para tanto, não mais tiveram acesso a eles, dado o extravio ocorrido no seio da instituição. Portanto, esses beneficiários foram instados a comprovar os vínculos empregatícios e os recolhimentos previdenciários passados, apesar da privação documental ocorrida por falha do INSS, alheia à vontade deles.

7.A título de exemplo, cite-se a situação do Senhor Alfonso Dias Alvares, em relação ao qual foram impugnados os recolhimentos previdenciários de 17/02/1967 a 30/10/1975 e de 01/11/1975 a 30/04/1998. Em sua defesa administrativa, o segurado logrou comprovar documentalmente o efetivo tempo de contribuição de 01/12/1975 a 31/12/1997 (cerca de 22 anos de recolhimento), donde se conclui que os indícios do INSS sobre a fraude em si não eram absolutos ou inquestionáveis, mas apenas sugestivos ou indicativos. Quanto aos segurados em si, essas presunções de participação na fraude sequer foram feitas, impedindo que se atribua a esses qualquer corresponsabilidade no ilícito e, conseqüentemente, pelo débito.

8.A propósito, verificamos também que o presente caso é bastante similar àquele apreciado no bojo do TC 044.693/2012-5, no qual nos manifestamos pelo arquivamento do feito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU, e, alternativamente, pela exclusão da segurada do INSS da relação processual, por não ter restado comprovada a sua participação na fraude.

9.Por ocasião do julgamento da TCE acima mencionada, o eminente Relator, Ministro Benjamin Zymler, acolheu parcialmente os fundamentos lançados em nosso parecer, no sentido de excluir a responsabilidade da segurada do INSS (v. Acórdão n.º 2.369/2013 – TCU – Plenário), ante a ausência de comprovação de que tenha participado da fraude na concessão do benefício previdenciário.

10.De outro turno, Sua Excelência se alinhou ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica no tocante à irregularidade das contas do servidor do INSS que cometeu as fraudes, com a sua conseqüente condenação ao pagamento do débito e aplicação de multa.

11.Dessa forma, tendo em vista a similaridade do contexto fático destes autos com o precedente acima mencionado, no qual não se encontram documentos suficientes para atribuir participação na fraude aos beneficiários do INSS, para com isso atraí-los ao polo passivo desta TCE, e rendendo homenagens aos sólidos fundamentos lançados pelo Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão n.º 2.369/2013 – Plenário, esta representante do Ministério Público se manifesta pela exclusão dos segurados da relação processual e pela irregularidade das contas da Senhora Sueli Okada, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 e demais providências pertinentes.

46. No caso em tela, à semelhança do que assinalou o MP/TCU no TC 023.254/2012-2 (item 6 do parecer acima transcrito), as apurações realizadas pelo INSS concluíram que há caso em que o segurado sequer assinou qualquer documento, como também que vários processos concessórios não foram encontrados em arquivos pela equipe de auditoria (vide peça 1, p. 35, item 4.1.1):

411. Cumpre ressaltar que há caso em que o segurado beneficiário sequer assinou quaisquer requerimento ou procuração para obtenção de aposentadoria, mas teve a mesma concedida pela ex-servidora Eliana Silva de Souza - 0919399, como pode ser observado no depoimento do Sr. Joazir Affonso, conforme sua resposta à pergunta formulado por esta CPAD: “que foi constatado

irregularidades em seu benefício, mas não sabe informar exatamente o que houve, que sempre trabalhou como autônomo, que nunca foi diretamente ao INSS solicitar sua aposentadoria, que nunca assinou quaisquer pedido de aposentadoria, que tudo foi providenciado por um contador Maurício Morh, não assinou sequer procuração para tanto, que pagou pelo trabalho do mesmo e valor de seu primeiro recebimento. Que nunca ouviu falar na firma que consta em seus vínculos cadastrados no INSS (Silva Real Mármore e Granitos LTDA)” (fls.81/83). Outro fato intrigante é o de que vários processos concessórios não foram encontrados em arquivos pela equipe de auditoria, sendo reproduzidos através de dossiês, formando indícios de que tais processos concessórios de aposentadoria sequer existem fisicamente.

47. Vale transcrever, ainda nesse contexto, trechos do Voto do Exmo. Sr. Relator Benjamim Zymler exarado nos autos do TC 023.254/2012-2 (peça 127 do TC 023.254/2012-2), que confirma sua concordância com o posicionamento do Ministério Público junto ao TCU:

8. Quanto aos beneficiários, entendo que devem ser excluídos da presente relação processual, consoante as seguintes ponderações do Ministério Público junto ao TCU:

4. Com as devidas vênia, **não há como se extrair das apurações internas no âmbito do INSS quaisquer elementos que permitam concluir pela existência de conluio entre os segurados e a então servidora do Instituto.**

5. Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.

... não se encontram documentos suficientes para atribuir participação na fraude aos beneficiários do INSS, para com isso atraí-los ao polo passivo desta TCE (grifei)

48. Nesse quadro, ante a similaridade do contexto fático-probatório destes autos com o que se verificou no TC 014.555/2010-7 e no TC 023.254/2012-2, caracterizados, sobretudo, pela falta de elementos que comprovem a atuação culposa ou dolosa dos segurados em conluio com a ex-servidora envolvida na fraude, impõe-se aplicar ao caso concreto a mesma solução a que chegou o TCU quando da prolação do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário e 3.626/2013-TCU-Plenário, no sentido de excluir os segurados da relação processual.

49. Advirta-se, contudo, que os responsáveis ainda não foram instados a comparecer aos autos. Assim, ante a fase processual em que se encontra esta TCE, caberia apenas a citação da ex-servidora já arrolada no processo.

50. Não faz sentido, portanto, realizar a citação dos segurados, quando, na análise preliminar, já for possível identificar a ausência de provas capazes de evidenciar que eles agiram em conluio com autores das fraudes. Assim o é porque, encerrada a etapa de instrução, todos os custos e esforços inerentes ao chamamento dos segurados e análise de suas alegações já foram absorvidos pela estrutura do TCU, inclusive, com repercussões para a efetividade da decisão a ser proferida, haja vista que a multiplicidade de responsáveis, regra geral, estende demasiadamente o tempo de instrução.

51. Nessa fase processual, portanto, parece mais apropriado proceder apenas à citação da ex-servidora, de maneira que a decisão formal sobre a exclusão dos segurados da relação processual seja postergada para quando da deliberação de mérito.

52. A propósito, cabe observar que o custo de ter os segurados na relação processual, segundo se verificou nos julgados trazidos à colação, pode não compensar o benefício de controle resultante da difícil e tardia condenação em débito desses responsáveis, aspecto fundamental que a jurisdição de contas persegue quando incide sobre a conduta de particulares.

53. Ademais, destaca-se a atuação da Procuradoria Especializada do INSS na cobrança judicial dos débitos, sem falar na possibilidade de acordo sempre existente nesses casos, haja vista o interesse de o segurado de vir a desfrutar regularmente do benefício suspenso, por intermédio do atendimento dos requisitos legais e indenizando o INSS da vantagem indevida que eventualmente obteve em geral, mediante consignação incidente sobre o benefício.

54. Por fim, considerando que a ex-servidora responde por todos os débitos apurados pela auditoria interna do INSS, não haveria espaço, portanto, para o arquivamento desta TCE em relação às dívidas possivelmente abaixo do valor fixado no art. 6º, inc. I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (R\$ 75.000,00), uma vez que o somatório dos débitos supera o valor de alçada estabelecido na referida norma.

CONCLUSÃO

55. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Considerando que o TCU, na apreciação do TC 014.555/2010-7, que trata de TCE instaurada em face de irregularidades semelhantes, decidiu excluir 24 segurados da relação processual. Considerando as providências judiciais de iniciativa da Procuradoria Federal Especializada, com vistas à recuperação de valores pagos indevidamente a segurados. Conclui-se, portanto, que a citação **apenas da ex-servidora** do INSS arrolada, sem que os segurados sejam instados a apresentar alegações de defesa na fase externa da TCE, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas.

56. O exame da ocorrência descrita nos itens 1 e 2 desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, estabelecer a responsabilidade de Eliana Silva de Souza e apurar adequadamente o débito a ela atribuído, motivo pelo qual se propõe sua citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se o envio dos autos ao Relator, com as seguintes propostas:

a) realizar a **citação** da responsável **Eliana Silva de Souza** (CPF: 570.551.227-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em função da concessão irregular de benefícios de aposentadoria previdenciária, através do uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, sem pesquisas *a priori* ou *posteriori* para comprovação da veracidade dos mesmos, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

a.1) Ereni Silva Machado (CPF: 564.997.957-04):

Data	Valor	Tipo
3/10/1997	310,75	D
3/10/1997	847,51	D
5/11/1997	847,51	D
3/12/1997	1.130,02	D
6/1/1998	847,51	D
4/2/1998	847,51	D
5/3/1998	847,51	D
3/4/1998	847,51	D
6/5/1998	847,51	D



3/6/1998	847,51	D
3/7/1998	881,32	D
5/8/1998	881,32	D
3/9/1998	881,32	D
5/10/1998	881,32	D
5/11/1998	881,32	D
3/12/1998	1.762,64	D
6/1/1999	881,32	D
3/2/1999	879,56	D
3/3/1999	879,56	D
7/4/1999	879,56	D
5/5/1999	879,56	D
5/9/2001	1.052,11	D
3/10/2001	1.052,11	D
6/11/2001	1.052,11	D
5/12/2001	2.101,21	D
4/1/2002	1.052,11	D
5/2/2002	1.052,11	D
6/3/2002	1.052,76	D
3/4/2002	1.053,00	D
6/5/2002	1.053,00	D
5/6/2002	1.053,00	D
3/7/2002	1.149,28	D
5/8/2002	1.149,28	D
4/9/2002	1.149,28	D
3/10/2002	1.149,28	D
5/11/2002	1.149,28	D
4/12/2002	2.290,64	D
6/1/2003	1.148,78	D
5/2/2003	1.148,78	D
6/3/2003	1.148,78	D
3/4/2003	1.148,78	D
6/5/2003	1.148,78	D
4/6/2003	1.148,78	D

3/7/2003	1.375,08	D
5/8/2003	1.375,08	D
3/9/2003	1.375,08	D
3/10/2003	1.375,08	D
5/11/2003	1.375,08	D
3/12/2003	2.750,17	D
6/1/2004	1.375,08	D
4/2/2004	1.375,08	D
3/3/2004	1.375,08	D
5/4/2004	1.375,08	D
5/5/2004	1.375,08	D
3/6/2004	1.437,34	D
5/7/2004	1.437,34	D
4/8/2004	1.437,34	D
3/9/2004	1.437,34	D
5/10/2004	1.437,51	D
4/11/2004	1.437,40	D
3/12/2004	2.874,81	D
5/1/2005	1.437,40	D
3/2/2005	1.437,41	D
3/3/2005	1.437,40	D
5/4/2005	1.437,40	D
4/5/2005	1.437,40	D
3/6/2005	1.528,39	D
5/7/2005	1.528,39	D
3/8/2005	1.528,39	D
5/9/2005	1.528,39	D
5/10/2005	1.528,39	D
4/11/2005	1.528,39	D
5/12/2005	3.056,57	D
4/1/2006	1.527,86	D
3/2/2006	1.527,86	D
3/3/2006	1.527,86	D
5/4/2006	1.528,02	D

4/5/2006	1.604,31	D
5/6/2006	1.604,31	D
5/7/2006	1.604,31	D
3/8/2006	1.603,82	D
5/9/2006	2.406,49	D
4/10/2006	1.604,12	D
6/11/2006	1.603,97	D
5/12/2006	2.406,57	D
4/1/2007	1.604,06	D
5/2/2007	1.603,57	D
5/3/2007	1.603,77	D
4/4/2007	1.603,77	D
4/5/2007	1.656,56	D
5/6/2007	1.656,72	D
4/7/2007	1.656,72	D
3/8/2007	1.656,72	D
5/9/2007	2.485,97	D
3/10/2007	1.656,45	D

a.2) Jorge Luiz Cunha da Silva (CPF 389.411.717-68)

Data	Valor	Tipo
4/9/1997	869,20	D
6/10/1997	869,20	D
7/11/1997	869,20	D
4/12/1997	1.445,78	D
7/1/1998	872,09	D
5/2/1998	869,20	D
5/3/1998	869,20	D
6/4/1998	869,20	D
7/5/1998	869,20	D
4/6/1998	869,20	D
6/7/1998	911,00	D
6/8/1998	911,01	D
4/9/1998	911,01	D
6/10/1998	911,00	D

6/11/1998	911,00	D
4/12/1998	1.822,01	D
7/1/1999	911,00	D
4/2/1999	909,19	D
4/3/1999	909,19	D
8/4/1999	909,19	D
6/5/1999	909,19	D
7/6/1999	909,19	D
6/9/2001	1.087,53	D
4/10/2001	1.087,53	D
7/11/2001	1.087,53	D
6/12/2001	2.172,06	D
7/1/2002	1.087,53	D
6/2/2002	1.087,53	D
6/3/2002	1.087,70	D
8/4/2002	1.087,92	D
7/5/2002	1.087,92	D
6/6/2002	1.087,92	D
4/7/2002	1.188,20	D
6/8/2002	1.188,20	D
5/9/2002	1.188,20	I)
4/10/2002	1.188,20	D
6/11/2002	1.188,20	D
5/12/2002	2.369,37	D
7/1/2003	1.188,20	D
6/2/2003	1.188,20	D
10/3/2003	1.188,20	D
4/4/2003	1.188,20	D
7/5/2003	1.187,51	D
5/6/2003	1.187,51	D
4/7/2003	1.421,44	D
6/8/2003	1.421,44	D
4/9/2003	1.421,44	D
6/10/2003	1.421,44	D

6/11/2003	1.421,44	D
4/12/2003	2.839,96	D
7/1/2004	1.421,44	D
5/2/2004	1.421,44	D
4/3/2004	1.421,44	D
6/4/2004	1.421,44	D
6/5/2004	1.421,44	D
4/6/2004	1.485,80	D
6/7/2004	1.485,80	D
5/8/2004	1.485,80	D
6/9/2004	1.484,18	D
6/10/2004	1.484,35	D
5/11/2004	1.484,23	D
6/12/2004	2.970,10	D
6/1/2005	1.484,23	D
4/2/2005	1.484,24	D
4/3/2005	1.484,24	D
6/4/2005	1.484,24	D
5/5/2005	1.484,24	D
6/6/2005	1.578,61	D
6/7/2005	1.578,61	D
4/8/2005	1.578,61	D
6/9/2005	1.578,61	D
6/10/2005	1.578,61	D
7/11/2005	1.578,61	D
6/12/2005	3.158,85	D
5/1/2006	1.578,61	D
6/2/2006	1.578,50	D
6/3/2006	1.578,50	D
6/4/2006	1.578,66	D

a.3) Manoel Lopes (CPF 341.818.227-53):

Data	Valor	Tipo
18/9/1997	1.760,27	D
8/10/1997	668,48	D

10/11/1997	668,48	D
4/12/1997	1.058,43	D
12/1/1998	668,48	D
5/2/1998	668,48	D
9/3/1998	668,48	D
30/4/1998	668,48	D
20/5/1998	668,48	D
4/6/1998	668,48	D
6/7/1998	700,63	D
6/8/1998	700,63	D
10/9/1998	700,63	D
6/10/1998	700,63	D
9/11/1998	700,63	D
4/12/1998	1.401,26	D
8/1/1999	700,63	D
4/2/1999	699,23	D
4/3/1999	699,23	D
8/4/1999	699,23	D
10/9/2001	837,18	D
4/10/2001	837,18	D
7/11/2001	837,18	D
6/12/2001	1.668,33	D
7/1/2002	837,18	D
7/2/2002	837,18	D
7/3/2002	837,18	D
4/4/2002	836,32	D
7/5/2002	836,32	D
6/6/2002	836,32	D
4/7/2002	913,25	D
6/8/2002	913,25	D
5/9/2002	913,25	D
4/10/2002	913,25	D
6/11/2002	913,25	D
5/12/2002	1.823,40	D

7/1/2003	913,25	D
6/2/2003	913,25	D
7/3/2003	913,25	D
4/4/2003	913,25	D
7/5/2003	913,25	D
5/6/2003	913,25	D
4/7/2003	1.093,23	D
6/8/2003	1.093,23	D
4/9/2003	1.093,23	D
6/10/2003	1.093,23	D
6/11/2003	1.093,23	D
4/12/2003	2.186,47	D
7/1/2004	1.093,23	D
5/2/2004	1.093,23	D
4/3/2004	1.093,23	D
6/4/2004	1.093,23	D
6/5/2004	1.093,23	D
4/6/2004	1.142,72	D
6/7/2004	1.142,72	D
5/8/2004	1.142,72	D
6/9/2004	1.142,72	D
6/10/2004	1.142,86	D
5/11/2004	1.142,77	D
6/12/2004	2.285,54	D
6/1/2005	1.142,77	D
4/2/2005	1.142,77	D
4/3/2005	1.142,77	D
6/4/2005	1.142,77	D
5/5/2005	1.142,77	D
6/6/2005	1.215,36	D
6/7/2005	1.215,36	D
4/8/2005	1.215,36	D
6/9/2005	1.215,36	D
6/10/2005	1.215,36	D

7/11/2005	1.215,36	D
-----------	----------	---

a.4) Marilene Amadeu V. Leite (CPF 299.895.407-30):

Data	Valor	Tipo
9/12/1997	3.646,51	D
9/12/1997	1.438,66	D
9/1/1998	963,87	D
6/2/1998	961,01	D
6/3/1998	961,01	D
7/4/1998	961,01	D
8/5/1998	961,01	D
13/10/1998	434,72	D
13/10/1998	1.003,20	D
9/11/1998	1.003,20	D
7/12/1998	2.006,41	D
7/8/2000	1.111,47	D
25/8/2000	23.148,12	D
6/10/2000	1.111,47	D
8/11/2000	1.111,47	D
7/12/2000	2.222,94	D
8/1/2001	1.111,47	D
7/2/2001	1.111,47	D
7/3/2001	1.111,47	D
6/4/2001	1.112,33	D
8/5/2001	1.112,33	D
7/6/2001	1.112,33	D
6/7/2001	1.197,50	D
7/8/2001	1.197,50	D
10/9/2001	1.197,50	D
5/10/2001	1.197,50	D
8/11/2001	1.197,50	D
7/12/2001	2.395,00	D
8/1/2002	1.197,50	D
7/2/2002	1.197,50	D
7/3/2002	1.197,77	D

5/4/2002	1.197,59	D
8/5/2002	1.197,59	D
7/6/2002	1.197,59	D
5/7/2002	1.307,70	D
7/8/2002	1.307,70	D
6/9/2002	1.307,70	D
7/10/2002	1.307,70	D
7/11/2002	1.307,70	D
6/12/2002	2.615,41	D
8/1/2003	1.307,70	D
7/2/2003	1.307,70	D
10/3/2003	1.307,70	D
7/4/2003	1.307,70	D
8/5/2003	1.307,70	D
6/6/2003	1.307,70	D
7/7/2003	1.565,33	D
7/8/2003	1.565,33	D
5/9/2003	1.565,33	D
7/10/2003	1.565,33	D
7/11/2003	1.565,33	D
5/12/2003	3.130,66	D
8/1/2004	1.565,33	D
6/2/2004	1.565,33	D
5/3/2004	1.565,33	D
7/4/2004	1.565,33	D
7/5/2004	1.565,33	D
7/6/2004	1.636,21	D
7/7/2004	1.636,21	D
6/8/2004	1.636,73	D
8/9/2004	1.636,73	D
7/10/2004	1.636,38	D
8/11/2004	1.636,26	D
7/12/2004	3.269,97	D
7/1/2005	1.634,75	D

9/2/2005	1.634,75	D
7/3/2005	1.634,75	D
7/4/2005	1.634,75	D
6/5/2005	1.634,75	D
7/6/2005	1.738,69	D
7/7/2005	1.738,69	D
5/8/2005	1.738,69	D
8/9/2005	1.738,33	D
7/10/2005	1.738,33	D
8/11/2005	1.738,33	D
7/12/2005	3.478,54	D
6/1/2006	1.738,33	D
7/2/2006	1.738,33	D
7/3/2006	1.738,33	D
7/4/2006	1.738,49	D
8/5/2006	1.825,36	D
7/6/2006	1.825,36	D
7/7/2006	1.825,36	D
7/8/2006	1.825,36	D
8/9/2006	2.739,13	D
6/10/2006	1.825,70	D
8/11/2006	1.825,53	D
7/12/2006	2.739,48	D
8/1/2007	1.825,53	D
7/2/2007	1.825,56	D
7/3/2007	1.825,56	D
9/4/2007	1.825,56	D
8/5/2007	1.885,55	D
8/6/2007	1.885,84	D
6/7/2007	1.885,67	D
7/8/2007	1.885,67	D
10/9/2007	2.829,69	D
5/10/2007	1.885,72	D
8/11/2007	1.885,72	D

a.5) Sandra Alves De Andrade (CPF 547.721.337-04):

Data	Valor	Tipo
1/9/1997	724,27	D
1/10/1997	724,27	D
3/11/1997	724,27	D
1/12/1997	1.264,95	D
2/1/1998	726,80	D
2/2/1998	724,27	D
2/3/1998	724,27	D
1/4/1998	724,27	D
4/5/1998	724,27	D
1/6/1998	724,27	D
1/7/1998	759,10	D
3/8/1998	759,10	D
1/9/1998	759,10	D
1/10/1998	759,10	D
3/11/1998	759,10	D
1/12/1998	1.518,21	D
4/1/1999	759,10	D
1/2/1999	757,59	D
1/3/1999	757,59	D
5/4/1999	757,59	D
3/5/1999	757,59	D
1/6/1999	757,59	D
3/9/2001	906,84	D
1/10/2001	906,84	D
1/11/2001	906,84	D
3/12/2001	1.806,66	D
2/1/2002	906,84	D
1/2/2002	906,84	D
1/3/2002	906,64	D
1/4/2002	906,44	D
2/5/2002	906,44	D
3/6/2002	906,44	D
1/7/2002	989,76	D

5/8/2002	989,76	D
2/9/2002	989,76	D
1/10/2002	989,76	D
1/11/2002	989,76	D
2/12/2002	1.975,50	D
2/1/2003	989,76	D
3/2/2003	989,76	D
5/3/2003	989,76	D
1/4/2003	989,76	D
2/5/2003	989,76	D
2/6/2003	989,76	D
1/7/2003	1.184,73	D
1/8/2003	1.184,73	D
1/9/2003	1.184,73	D
1/10/2003	1.184,47	D
3/11/2003	1.184,47	D
1/12/2003	2.365,77	D
2/1/2004	1.184,47	D
2/2/2004	1.184,47	D
1/3/2004	1.184,47	D
1/4/2004	1.184,47	D
3/5/2004	1.184,47	D
1/6/2004	1.238,09	D
1/7/2004	1.238,09	D
2/8/2004	1.238,09	D
1/9/2004	1.238,09	D
1/10/2004	1.238,26	D
1/11/2004	1.238,15	D
1/12/2004	2.476,30	D
3/1/2005	1.238,15	D
1/2/2005	1.238,15	D
1/3/2005	1.238,15	D
1/4/2005	1.238,15	D
2/5/2005	1.237,06	D

1/6/2005	1.315,69	D
1/7/2005	1.315,42	D
1/8/2005	1.315,42	D
1/9/2005	1.315,42	D
3/10/2005	1.315,42	D
1/11/2005	1.316,52	D
1/12/2005	2.632,42	D
2/1/2006	1.315,63	D
1/2/2006	1.315,63	D
1/3/2006	1.315,63	D
3/4/2006	1.315,79	D
2/5/2006	1.381,24	D

a.6) Sônia Fernandes (CPF 380.216.097-53)

Data	Valor	Tipo
3/10/1997	3.060,94	D
3/10/1997	958,19	D
5/11/1997	958,19	D
3/12/1997	1.514,14	D
6/1/1998	961,20	D
4/2/1998	958,19	D
4/3/1998	958,19	D
3/4/1998	958,19	D
6/5/1998	958,19	D
3/6/1998	958,19	D
3/7/1998	1.004,26	D
5/8/1998	1.004,29	D
3/9/1998	1.004,29	D
5/10/1998	1.004,26	D
6/11/1998	1.004,26	D
3/12/1998	2.008,53	D
6/1/1999	1.004,26	D
3/2/1999	1.002,29	D
3/3/1999	1.002,29	D
7/4/1999	1.002,29	D



5/5/1999	1.002,29	D
4/11/1999	2.104,74	D
6/12/1999	2.104,74	D
5/1/2000	1.052,37	D
3/2/2000	1.052,37	D
3/3/2000	1.262,80	D
5/4/2000	1.052,37	D
4/5/2000	1.052,37	D
5/6/2000	1.052,37	D
5/7/2000	1.112,61	D
3/8/2000	1.112,61	D
6/9/2000	1.112,61	D
4/10/2000	1.112,61	D
6/11/2000	1.112,61	D
5/12/2000	2.225,22	D
5/1/2001	1.112,61	D
5/2/2001	1.113,33	D
5/3/2001	1.113,33	D
4/4/2001	1.114,23	D
4/5/2001	1.114,23	D
5/6/2001	1.114,23	D
4/7/2001	1.199,55	D
3/8/2001	1.199,55	D
5/9/2001	1.199,55	D
3/10/2001	1.199,55	D
6/11/2001	1.199,55	D
5/12/2001	2.392,08	D
4/1/2002	1.199,55	D
5/2/2002	1.199,55	D
5/3/2002	1.199,55	D
3/4/2002	1.199,55	D
6/5/2002	1.198,89	D
5/6/2002	1.198,89	D
3/7/2002	1.309,18	D

5/8/2002	1.309,18	D
4/9/2002	1.309,18	D
3/10/2002	1.309,18	D
5/11/2002	1.309,18	D
4/12/2002	2.614,94	D
6/1/2003	1.309,18	D
5/2/2003	1.309,18	D
6/3/2003	1.309,18	D
3/4/2003	1.309,18	D
6/5/2003	1.309,18	D
4/6/2003	1.309,18	D
3/7/2003	1.567,21	D
5/8/2003	1.567,21	D
3/9/2003	1.567,21	D
3/10/2003	1.567,21	D
5/11/2003	1.567,21	D
3/12/2003	3.134,42	D
6/1/2004	1.567,21	D
4/2/2004	1.567,21	D
3/3/2004	1.567,21	D
5/4/2004	1.567,21	D
5/5/2004	1.567,21	D
3/6/2004	1.638,20	D
5/7/2004	1.638,20	D
4/8/2004	1.638,20	D
3/9/2004	1.638,20	D
5/10/2004	1.638,20	D
4/11/2004	1.638,20	D
3/12/2004	3.276,40	D
5/1/2005	1.636,33	D
3/2/2005	1.636,33	D
3/3/2005	1.636,33	D
5/4/2005	1.636,33	D
4/5/2005	1.636,33	D

3/6/2005	1.740,43	D
5/7/2005	1.740,43	D
3/8/2005	1.740,43	D
5/9/2005	1.740,43	D
5/10/2005	1.740,43	D
4/11/2005	1.740,32	D
5/12/2005	3.482,63	D
4/1/2006	1.740,32	D
3/2/2006	1.740,32	D
3/3/2006	1.740,32	D
5/4/2006	1.740,32	D
4/5/2006	1.827,44	D
5/6/2006	1.827,44	D
5/7/2006	1.827,44	D
3/8/2006	1.827,44	D
5/9/2006	2.742,14	D
4/10/2006	1.829,65	D
6/11/2006	1.827,71	D
5/12/2006	2.742,60	D
4/1/2007	1.827,71	D
5/2/2007	1.827,71	D
5/3/2007	1.827,71	D
4/4/2007	1.827,71	D
4/5/2007	1.887,90	D
5/6/2007	1.887,90	D

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

Secex-RJ/DiLog, em 23/7/2014.

Romulo Noblat
AUFC – Mat. 3496-7